



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 139

ID Nº: 180.146

PROCESSO N°: 620/2025

PROTOCOLO N°: 1.278/2025

AUTOR: Vereador DAVI LOREDO FELIPE – VERGILIO MARCOS FURLAN CAMATA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70/2025

EMENTA: Projeto de lei Ordinária nº 070/2025 – Processo nº 620/2025 - Protocolo nº: 1.278/2025 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCER DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA - 1. Competência do Município (Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º edição - 2. Iniciativa- 3. Constitucionalidade e Legalidade. 4. Parecer opinativo.

1) - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 70/2025 foi apresentado à Câmara Municipal de Marilândia/ES, pelos vereadores Davi Loredo Felipe e Vergílio Marcos Furlan Camata, em que: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCÊR DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

Em ao PLO os autores argumentam que o Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Marilândia/ES, como objetivo assegurar, a prioridade e a fixação de prazos máximos para a realização de exames diagnósticos e para o início do tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de câncer de mama, de colo de útero e outras neoplasias malignas, no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição fundamenta-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde como direito social fundamental e impõem ao Estado o dever de garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em complemento, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente nas matérias de saúde pública e atendimento direto à população. A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) também reconhece a responsabilidade municipal na execução e regulamentação de ações e serviços públicos de saúde, integrando o SUS de forma descentralizada e regionalizada. O projeto está em plena harmonia com a Lei Federal nº 12.732/2012, que determina o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna. No entanto, a referida lei não disciplina o prazo para a realização de exames diagnósticos, vacina que esteja em busca suprir no





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

âmbito local, de forma a garantir a efetividade do tratamento e o aumento das chances de cura. Diversos estudos e dados epidemiológicos demonstram que o diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer de colo de útero eleva as chances de cura para até 90%, tornando imprescindível o fortalecimento de políticas municipais que assegurem celeridade na detecção e no encaminhamento das pacientes. No tocante à iniciativa legislativa, o presente projeto não apresenta vício, uma vez que não cria cargos, funções, órgãos ou aumento de despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. O texto limita-se a estabelecer diretrizes e metas de gestão pública, dentro da competência suplementar do Legislativo, cabendo ao Executivo a regulamentação e execução das medidas, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa. Ademais, a proposição encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no direito à vida (art. 5º, caput), valores fundamentais que orientam toda a atuação estatal, especialmente nas políticas voltadas à saúde da mulher e à prevenção do câncer. Portanto, trata-se de iniciativa legítima, constitucional e de relevante interesse público, que visa reforçar o compromisso do Município de Marilândia com a promoção da saúde e com a proteção da vida das mulheres, garantindo-lhes atendimento célere, digno e eficaz no âmbito do SUS.

É o sucinto relatório.

2) – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (Destaque nosso)**

Portanto, dentro do contexto da análise do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) Da competência Legislativa Municipal; 2) Da iniciativa para deflagração do processo legislativo; 3)



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Da constitucionalidade e Legalidade da Matéria perante aos princípios da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal; 4) Dos aspectos Formais de técnica Legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões Temáticas e do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Marilândia/ES.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, cujo amparo se encontra nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucional que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (Destaque nosso).

Ainda na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que: “**Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Diante do exposto, é inegável que o Município é o ente federativo detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios (...) público municipal. (Artigo 30, I da CF/88).” (Destaque nosso)

Diante do exposto, é inegável que o Município é um Estado Membro, sendo este detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios de interesse local. (Art. 30, I da Constituição federal, Artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES, obedecido aos princípios maiores da Carta Magna.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, em nossa análise não existe nada que macule aos autores proporem a matéria, pois não trata de nenhuma matéria que afeta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe instituir no âmbito do Município de Marilândia/ES, o “OUTUBRO ROSA”, o qual se destina a conscientização, prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e do colo de útero, estando, a meu ver, em conformidade com a reserva de administração e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Sob o aspecto de iniciativa, compete-nos deixar claro que o nobre vereador autor tem essa prerrogativa em propor matéria dessa natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo caput do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e *ainda artigo 172 do Regimento Interno*.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Nesta etapa, concluímos que a proposição está em consonância com o interesse público, visto que busca promover a saúde e a conscientização da população sobre tema de grande relevância social.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, verificamos incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá abaixo.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

O Art. 1º e 2º e seus incisos da PLO assim o dizem:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Marilândia-ES, a política de prioridade e de estabelecimento de prazo máximo para a realização de exames e procedimentos diagnósticos, e para o início do tratamento, em casos de suspeita ou confirmação de câncer de mama, câncer de colo de útero e outras neoplasias malignas.

Art. 2º - Para os casos em que houver suspeita clínica de câncer de mama, câncer de colo de útero ou outras neoplasias malignas, o Poder Executivo Municipal deverá assegurar:

I. A prioridade máxima no agendamento e realização de todos os exames e procedimentos necessários à confirmação diagnóstica, tais como mamografias, ultrassonografias, colposcopia, biópsias e exames de imagem, de modo que o diagnóstico definitivo seja concluído em, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da solicitação médica.

II. O acesso facilitado a serviços de saúde especializados, com garantia de que a paciente seja encaminhada e atendida por um profissional oncologista ou especialista pertinente no menor tempo possível após a suspeita.

§1º Terão direito ao agendamento de exames de rotina e rastreamento, as munícipes que possuam histórico familiar de neoplasia maligna de mama, colo de útero ou outras que sejam definidas por protocolo clínico da Secretaria Municipal de Saúde.

Dentro dos princípios constitucionais ora em análise, a **matéria não invade a competência privativa do Poder Executivo**, uma vez que não cria despesas obrigatórias nem interfere na estrutura administrativa, tratando-se **meramente de projeto de natureza autorizativa e declaratória**, voltado a promoção de política pública já existente.

Ainda dentro dessa análise, verificamos que a proposta também respeita os princípios da **legalidade, razoabilidade e interesse público**, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.

Ademais, é importante frisar que o objetivo dessa matéria é regular a Lei Federal 12.732 de 22 de novembro de 2012 ao qual já trata do assunto, senão vejamos:

Art. 1º - O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os



Autenticar documento no site www.santospa.com.br e consultar o resultado da validade da Lei.
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Também da mesma forma a Lei federal nº 13.896/2019 determina o prazo de 30 (trinta dias) para a realização de exames que confirmem o diagnóstico de neoplasia maligna.

Ainda aos princípios constitucionais a matéria se fundamenta no artigo 6º e artigo 196 da Constituição Federal, os quais consagram o **direito à saúde como direito social fundamental e impõem ao Estado** o dever de garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaque nosso)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Desta forma, o Projeto de Lei municipal encontra fundamental na legislação federal vigente e busca apenas reforçar, no abito local, o cumprimento efetivo dessa norma, sem usurpar competência da união, Estado ou do Município.

Portanto, a matéria e constitucional, legal e de interesse público, além, de observar os princípios da administração pública prevista no artigo 37 da Constituição federal, especialmente os da eficiência e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (destaque nosso)

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:

Art. 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a [Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#).

Art. 169 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 170 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Nesse sentido, dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

3). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transrito, em especial atenção, ao que

previsto na alínea a) do inciso III, letreiro a), do artigo 177, que:
a) Autenticar documento em <https://marilandia.elegonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

4). CONCLUSÃO

Dante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela Constitucionalidade, Legalidade e regular Tramitação do Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CANCÊR DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

Quanto ao mérito, recomenda-se o prosseguimento para a apreciação das Comissões competentes e posterior deliberação Plenária.

S.M.J é nosso parecer.

Marilândia/ES, 22 de outubro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **22/10/2025 14:10**

Checksum: **1C991600A83452B6EF3C534BB4D756EC524ACC9784109E5A9DBD350F84873799**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.